



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1746049 - SP (2018/0135193-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : VOPAK BRASIL S.A
ADVOGADOS : SILVANA BENINCASA DE CAMPOS - SP054224
FRANCISCO RIBEIRO TODOROV - DF012869
MÁRCIO DE SOUZA POLTO - SP144384
MAURO PEDROSO GONÇALVES - DF021278
GIULIANA BONANNO SCHUNCK - SP207046
MARIA CRISTINE BRANCO LINDOSO E OUTRO(S) - DF055742
BRUNA ALCINO MARCONDES DA SILVEIRA - SP367930
AGRAVADO : VETOR TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADOS : LUCIANA SBRISIA E SILVA - PR039240
CLÁUDIO MANOEL SILVA BEGA - PR038266
LUCAS THADEU PIERSON RAMOS - PR048203
FERNANDO MELO CARNEIRO E OUTRO(S) - PR042088

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. COMPROMISSO ARBITRAL. PRIORIDADE DO JUÍZO ARBITRAL SOBRE O JUIZ TOGADO PARA DEFINIR A SUA COMPETÊNCIA. REGRA DA *KOMPETENZ-KOMPETENZ*. COMPROMISSO FIRMADO EM DOCUMENTO APARTADO E APÓS A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. FATO INCONTROVERSO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Segundo a regra da *Kompetenz-Kompetenz*, o próprio árbitro é

quem decide, com prioridade ao juiz togado, a respeito de sua competência para avaliar a existência, validade ou eficácia do contrato que contém a cláusula compromissória, nos termos dos arts. 485 do NCPC e 8º, parágrafo único, e 20 da Lei nº 9.307/96.

3. Caberá ao juiz arbitral apreciar a aplicabilidade do compromisso arbitral à relação contratual entabulada entre as empresas.

4. Sendo incontroversa que a existência do compromisso arbitral em documento apartado, afasta-se a incidência da Súmula nº 7 do STJ.

5. A alegação de vício de consentimento não foi objeto de deliberação pelo Tribunal, estando ausente o indispensável prequestionamento da matéria, além da verificação do vício exigir o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita ante o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília-DF, 29 de junho de 2020.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1746049 - SP (2018/0135193-7)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : VOPAK BRASIL S.A
ADVOGADOS : SILVANA BENINCASA DE CAMPOS - SP054224
FRANCISCO RIBEIRO TODOROV - DF012869
MÁRCIO DE SOUZA POLTO - SP144384
MAURO PEDROSO GONÇALVES - DF021278
GIULIANA BONANNO SCHUNCK - SP207046
MARIA CRISTINE BRANCO LINDOSO E OUTRO(S) - DF055742
BRUNA ALCINO MARCONDES DA SILVEIRA - SP367930
AGRAVADO : VETOR TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADOS : LUCIANA SBRISIA E SILVA - PR039240
CLÁUDIO MANOEL SILVA BEGA - PR038266
LUCAS THADEU PIERSON RAMOS - PR048203
FERNANDO MELO CARNEIRO E OUTRO(S) - PR042088

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. COMPROMISSO ARBITRAL. PRIORIDADE DO JUÍZO ARBITRAL SOBRE O JUIZ TOGADO PARA DEFINIR A SUA COMPETÊNCIA. REGRA DA *KOMPETENZ-KOMPETENZ*. COMPROMISSO FIRMADO EM DOCUMENTO APARTADO E APÓS A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. FATO INCONTROVERSO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Segundo a regra da *Kompetenz-Kompetenz*, o próprio árbitro é

quem decide, com prioridade ao juiz togado, a respeito de sua competência para avaliar a existência, validade ou eficácia do contrato que contém a cláusula compromissória, nos termos dos arts. 485 do NCPC e 8º, parágrafo único, e 20 da Lei nº 9.307/96.

3. Caberá ao juiz arbitral apreciar a aplicabilidade do compromisso arbitral à relação contratual entabulada entre as empresas.

4. Sendo incontroversa que a existência do compromisso arbitral em documento apartado, afasta-se a incidência da Súmula nº 7 do STJ.

5. A alegação de vício de consentimento não foi objeto de deliberação pelo Tribunal, estando ausente o indispensável prequestionamento da matéria, além da verificação do vício exigir o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita ante o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Os autos noticiam que VETOR TECNOLOGIA LTDA. (VETOR) propôs ação para cumprimento de cláusula compromissória contra VOPAK BRASIL S.A. (VOPAK), sob o argumento de que inadimplido o contrato, com previsão de arbitragem, essa forma de composição do litígio deve ser observada.

A pretensão foi julgada improcedente diante da inexistência do compromisso no contrato de empreitada.

A sentença foi mantida em apelação, cujo acórdão encontra-se assim ementado:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – COMPROMISSO ARBITRAL - Pretensão a que a ré fosse obrigada a se sujeitar a compromisso arbitral, considerando a previsão contida em ART (anotação de responsabilidade técnica) assinada depois do contrato de empreitada firmado entre as partes e que previu expressamente resolução de eventuais conflitos pelo poder judiciário (cláusula de eleição de foro) - Ação julgada improcedente – Insurgência - Descabimento - Previsão de compromisso arbitral em ART que serve apenas para regular litígios oriundos dessa obrigação de fiscalização técnica e que não se confunde com aditivo ou emenda de contrato que previu resolução de conflitos pelo Poder Judiciário - Compromisso arbitral, ademais, que demanda consentimento de ambas as partes, o que inexistia na hipótese - Improcedência do pedido mantida - Recurso desprovido (e-STJ, fl. 689).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Contra esses julgados VETOR manejou recurso especial, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, alegando divergência e violação dos arts. 4º, 7º, 8º e 22-A, todos da Lei nº 9.307/96, diante da validade da cláusula compromissória firmada após a assinatura do contrato e em documento apartado que se refira a avença, ainda que ele tenha outra finalidade, tal como ocorreu na hipótese, em que as partes teriam convencionado pela arbitragem na Anotação de Responsabilidade Técnica de Obras e Serviços (ART), emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

Foram apresentadas contrarrazões.

Admitido pelo juízo prévio de admissibilidade, os autos subiram para esta Corte Superior.

Monocraticamente, dei provimento ao recurso, para que fosse instituída a arbitragem, sob o fundamento de que, diante da possibilidade da cláusula compromissória ser pactuada em documento apartado, o árbitro é quem decide, com prioridade ao juiz togado, a respeito de sua competência para avaliar a existência,

validade ou eficácia do documento que contém obrigação.

Daí a apresentação deste agravo interno pela VOPAK, pelo qual (1) defende que o cerne da questão é saber se o compromisso arbitral, inserido na ART, diz respeito à relação contratual ou o engenheiro a seu órgão de classe (CREA-SP); (2) assevera, também, que o exame da existência da compromisso exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita ante o óbice da Súmula nº 7 do STJ; e (3) a nulidade do compromisso, por vício de consentimento, considerando que não pretendia a arbitragem como forma de resolução de demandas, tanto é que foi firmado aditivo com foro de eleição.

Impugnação às, e-STJ, fls. 890/896.

É o relatório.

VOTO

De plano, vale pontuar que o recurso ora em análise foi interposto na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

A irresignação está (1) a quem se refere o compromisso arbitral; (2) na necessidade de reexame do conjunto fático-probatório para se verificar a existência da obrigação; e (3) na nulidade da cláusula por vício de consentimento.

O recurso não comporta acolhimento

(1) Destinatário do compromisso arbitral

A VETOR defende que o cerne da questão é saber se o compromisso arbitral, inserido na ART, diz respeito à relação contratual ou o engenheiro a seu órgão de classe (CREA-SP).

Segundo a regra da *Kompetenz-Kompetenz*, o próprio árbitro é quem decide, com prioridade ao juiz togado, a respeito de sua competência para avaliar a existência, validade ou eficácia do contrato que contém a cláusula compromissória, nos termos dos arts. 485 do NCPC e 8º, parágrafo único, e 20 da Lei nº 9.307/96.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARBITRAGEM. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MÉRITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL.

[...]

3. O princípio basilar do Kompetenz-Kompetenz, consagrado nos artigos 8º e 20 da Lei de Arbitragem, estabelece ser o próprio árbitro quem decide, com prioridade em relação ao juiz togado, a respeito de sua competência para avaliar a existência, a validade ou a eficácia do contrato que contém cláusula compromissória.

[...]

5. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp 425.931/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 17/10/2018)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ARBITRAL E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGALIDADE DE DISPOSIÇÕES INTEGRANTES DO PLANO DE SOERGUMENTO. [...]. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA PREVISTA NO ESTATUTO SOCIAL. QUESTÕES SOCIETÁRIAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL.

[...]

3. As jurisdições estatal e arbitral não se excluem mutuamente, sendo absolutamente possível sua convivência harmônica, exigindo-se, para tanto, que sejam respeitadas suas esferas de competência, que ostentam natureza absoluta. Precedentes.

4. Em procedimento arbitral, são os próprios árbitros que decidem, com prioridade ao juiz togado, a respeito de sua competência para examinar as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha cláusula compromissória - princípio da kompetenz-kompetenz. Precedentes.

[...]

CONFLITO CONHECIDO. DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL.

(CC 157.099/RJ, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 30/10/2018)

Dessa forma, caberá ao juiz arbitral apreciar a aplicabilidade do compromisso inserto na ART à relação contratual entabulada entre a VETOR e a VOPAK.

(2) Súmula nº 7 do STJ

É incontroverso, e ficou consignado no acórdão recorrido, que em documento apartado, firmado após a celebração do contrato, foi estabelecida cláusula compromissória arbitral.

Veja-se:

O contrato de empreitada firmado entre as partes previu expressamente que eventuais conflitos existentes seriam dirimidos pelo poder judiciário, o que se evidencia pela cláusula de eleição do foro da comarca de São Paulo.

E fato de ter constato da ART (anotação de responsabilidade técnica), firmada posteriormente, que as partes se submeteriam a arbitragem

em caso de litígio, não tem o condão de servir como adendo do contrato principal, considerando que tal previsão se referia somente aos conflitos que pudessem decorrer dessa obrigação de fiscalização dos atos de engenharia, não podendo haver a interpretação extensiva que a autora pretendeu lhe dar, principalmente por tal ser veementemente rechaçada pela ré.

Em conclusão, tem-se que a ART não poderia alterar qualquer disposição contratual, pois sua função consistia apenas em regular a responsabilidade do engenheiro responsável pela obra perante seu órgão de classe, no caso o CREA-SP, nada mais.

Entender que a disposição constante desse simples documento serviria para alterar a vontade manifestada no complexo contrato de empreitada firmado entre as partes (que possui mais de trinta páginas vide inicial), indo contra a vontade expressamente manifestada pela ré, seria no mínimo temerário.

[...]

E por inexistir convenção de arbitragem, considerando que a ART não se confunde com emenda contratual, não podendo, por isso, influir no contrato e nem vincular a ré, é que se mantém a sentença de improcedência do pedido (e-STJ, fl. 691).

Ainda desse excerto depreende-se que foi afastada a validade e eficácia do compromisso arbitral constante de documento (ART), por não ser aditivo contratual.

Assim, a questão referente a existência do compromisso arbitral prescinde do reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

(3) Nulidade da cláusula compromissória por vício de consentimento.

A VETOR alega a nulidade do compromisso, por vício de consentimento, considerando que não pretendia a arbitragem como forma de resolução de demandas, tanto é que foi firmado aditivo com foro de eleição.

Todavia, a tese não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais.

Ademais, analisar o vício de consentimento na formalização do compromisso arbitral exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na eleita ante o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.746.049 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0135193-7

Número de Origem:
10108953820168260100

Sessão Virtual de 23/06/2020 a 29/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VETOR TECNOLOGIA LTDA

ADVOGADOS : LUCIANA SBRISIA E SILVA - PR039240

CLÁUDIO MANOEL SILVA BEGA - PR038266

LUCAS THADEU PIERSON RAMOS - PR048203

FERNANDO MELO CARNEIRO E OUTRO(S) - PR042088

RECORRIDO : VOPAK BRASIL S.A

ADVOGADOS : SILVANA BENINCASA DE CAMPOS - SP054224

FRANCISCO RIBEIRO TODOROV - DF012869

MÁRCIO DE SOUZA POLTO - SP144384

MAURO PEDROSO GONÇALVES - DF021278

GIULIANA BONANNO SCHUNCK - SP207046

MARIA CRISTINE BRANCO LINDOSO E OUTRO(S) - DF055742

BRUNA ALCINO MARCONDES DA SILVEIRA - SP367930

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VOPAK BRASIL S.A

ADVOGADOS : SILVANA BENINCASA DE CAMPOS - SP054224

FRANCISCO RIBEIRO TODOROV - DF012869

MÁRCIO DE SOUZA POLTO - SP144384

MAURO PEDROSO GONÇALVES - DF021278

GIULIANA BONANNO SCHUNCK - SP207046

MARIA CRISTINE BRANCO LINDOSO E OUTRO(S) - DF055742

BRUNA ALCINO MARCONDES DA SILVEIRA - SP367930

AGRAVADO : VETOR TECNOLOGIA LTDA

ADVOGADOS : LUCIANA SBRISSIA E SILVA - PR039240

CLÁUDIO MANOEL SILVA BEGA - PR038266

LUCAS THADEU PIERSON RAMOS - PR048203

FERNANDO MELO CARNEIRO E OUTRO(S) - PR042088

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 29 de junho de 2020